



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1152

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da Resolução nº 386, de 21.07.76, fica instituída a seção 11-9-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias á atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 26 de dezembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS.

Maurício do Espírito Santo

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

- 1 e 2 - (a utilizar)
- 3 - CAPITAL
- 1 e 2 - (a utilizar)
- 3 - Aumento de Capital
- 4 - ADMINISTRAÇÃO
- 5 - DEPENDÊNCIAS
- 1 - (a utilizar)
- 2 - Agências
- 3 - Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)
- 4 - Caixas Avançados (CAVS)
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Horário de Funcionamento
- 6 - (a utilizar)
- 7 - NORMAS OPERACIONAIS
- 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- 8 - (a utilizar)
- 9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
- 1 - Arrendamento
- 2 - Empréstimos em Conta Corrente
- 3 e 4 - (a utilizar)
- 5 - Crédito Imobiliário
- 6 a 11(a utilizar)
- 12 – Depósitos à Vista
- 13 - Depósitos a Prazo

14 - Depósitos do Aviso Prévio

15 - (a utilizar)

16 – Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias

10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

1 a 2 - (a utilizar)

3 - Garantias Bancárias

11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 - Disposições Preliminares

2 a 5 - (a utilizar)

6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

Documentos

1 - Convênio Para prestação de serviços entre o IAPAS, e INPS e a CEF

12 a 15 - (a utilizar)

16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

17 - INSTRUÇÃO de PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

1 - As caixas econômicas integrem o Sistema Financeiro da Habitação e, independentemente da origem dos recursos, suas operações de crédito destinadas a produção, comercialização ou aquisição de Habitações regem-se pelas normas daquele Sistema.

2 - As operações de crédito vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais nas seguintes condições:

a) o valor da operação, enquanto empréstimo a produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos de realização do empreendimento, exclusive parcelas atribuíveis ao custo do terreno:

b) o valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada um de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) dos valores de avaliação ou de venda.

c) os preços e financiamento à comercialização do empreendimento e de cada uma de suas unidades são limitados a um máximo de (dez) anos;

d) e garantia deve ser obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação a prazo limitado ou da realização das obras, acrescido de até 6 (seis) meses;

e) os títulos diretos recebidos pelo devedor hipotecário em razão da promessa de venda ou alienação de qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades, devem ser depositados na Caixa Econômica credora hipotecária.

f) a caixa econômica credora Hipotecária deve utilizar os recursos arrecadados em razão dos títulos ou direitos mencionados na alínea anterior na amortização do débito do devedor hipotecário até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiadas.

g) a caixa econômica não pode realizar operações de desconto ou de empréstimo com garantia as notas promissórias ou de quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação por qualquer forma de imóvel enquanto não conclusão, individualizado e entregue aos adquirentes e liquidado o débito hipotecário referido na alínea anterior.